

PROCESSO SEI Nº 05060654.000209/2025-54-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 39/2025/CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de internet via satélite Starlink, incluindo antenas, roteadores e acessórios necessários, bem como a contratação do serviço de conectividade mensal.

REQUISITANTE: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU.

SELECIONADA: P H ACIOLI LTDA (CNPJ nº 40.689.299/0001-58).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

RECURSOS: Erário municipal.

PARECER Nº 71/2026-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 05060654.000209/2025-54**, na forma **Dispensa de Licitação nº 39/2025/CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de internet via satélite Starlink, incluindo antenas, roteadores e acessórios necessários, bem como a contratação do serviço de conectividade mensal*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, requisitada pela **Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU**, sendo o procedimento instruído pela requisitante e pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC e sua Coordenação Permanente de Licitações – CPL, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **P H ACIOLI LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 5 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação, foi providenciada a juntada aos autos de Parecer da Assessoria Jurídica da Autarquia (SEI nº 1238150, vol. IV), que informa a regularidade dos procedimentos formais e materiais para a contratação por meio de Dispensa de Licitação. Tecendo apenas recomendações a título de cautela.

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §5º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve estar em consonância aos princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures, deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a observância da disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Ademais, vigora ao tempo desta análise o novo valor para o caso concreto, de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), atualizado pela redação do Decreto Federal nº 12.807/2025¹.

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme o Termo de Referência (SEI nº 1184829, vol. I) de **R\$ 21.459,00** (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para as contratações diretas, bem como pelo art. 99 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento

¹ Decreto nº 12.807/2025. Disponível em: < <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.807-de-29-de-dezembro-de-2025-678387990> >

nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos, para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 1147015, vol. IV), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **P H ACIOLI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.689.299/0001-58, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que se encontra legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, como demonstra a pesquisa de preços constante nos autos.

Por fim, em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 1139245, vol. II), Ato Constitutivo da Sociedade (SEI nº 1139266, vol. II), documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 1139343, vol. II) e atestado de capacidade técnica (SEI nº 1139519, vol. III), que corroboram a qualificação jurídico-empresarial da pretensa contratada.

Em complemento, providenciou-se a juntada aos autos de Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima, subscrita pela Direção do Departamento Financeiro da SDU, Sra. Maria de Fátima Mendes Sampaio, a qual ratifica que após análise dos documentos apresentados e com base nos critérios estabelecidos na legislação pertinente, a empresa está apta a contratar com a Administração (SEI nº 1178378, vol. IV).

Justificativa do preço

Considerando que um dos objetivos dos procedimentos licitatórios é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 1139235, vol. II) de **R\$ 19.000,00** (dezenove mil reais) para aquisição de equipamentos de internet via satélite Starlink, incluindo antenas, roteadores e acessórios necessários, encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha de orçamento (SEI nº 1048177, vol. I) com um valor médio de R\$ 51.879,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e nove) para a totalidade das contratações, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi inicialmente sinalizada pelo Departamento Financeiro da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU, que elaborou Documento de Formalização da Demanda (SEI nº 1016558, vol. I) elucidando que a presente demanda se dá pela “[...] *necessidade de garantir conectividade estável e de alta velocidade para as equipes de fiscalização em campo, especialmente em localidades onde as redes móveis terrestres apresentam cobertura limitada ou inexistente*”. Na oportunidade, descreve que a aquisição é medida estratégica para o aumento da produtividade das equipes de fiscalização da Superintendência de Desenvolvimento Urbano.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento administrativo para estudo da contratação foi devidamente autorizada pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá, Sr. Fernando Silva Pacheco (SEI nº 1017216, vol. I). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelos servidores Sr. Francisco de Assis Chaves de Araújo Neto, Sr. Wallan Ronnie dos Santos Simões e Sra. Raquel Ferreira dos Santos (SEI nº 1017500, vol. I).

O supracitado titular da pasta emitiu Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 1017670, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de Inexistência de Fracionamento Indevido de Despesa (SEI nº 1017702, vol. I), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a contratação em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. **Francisco de Assis Chaves de Araújo Neto** (SEI nº 1017851, vol. I). Ademais, observa-se a designação dos fiscais de contrato (SEI nº 1017953, vol. I). Por conseguinte, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscrito pelos servidores Sr. **Wallan Ronnie dos Santos Simões** (Fiscal Técnico), Sr. **Mauro Pereira de França Rocha** (Fiscal Administrativo) e Sr. **Mateus Henrique Mendes Silva** (Fiscal Setorial), onde se comprometem pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 1099278, vol. I).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 1018590, vol. I), identificando risco, respectiva probabilidade de ocorrência e grau do impacto, além de consequências caso ocorra (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento converteu os eventos identificados em Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento para o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, a SDU contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 1018984, vol. I), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa de quantidade e do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação direta, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores apurados junto a 2 (duas) empresas do ramo do objeto (SEI nº 1030875, 1030879, vol. II), obtidos após solicitação direta de orçamento a 4 (quatro) potenciais, solicitados oficialmente por e-mail (SEI nº 1030853, vol. II) - nos termos do art. 58, inciso IV, do regulamento municipal das contratações públicas -, bem como os valores obtidos em busca realizada nas ferramentas *on-line* Painel de Preços e Compras.gov (SEI nº 1028190 e 1028224, vol. I; SEI nº 1028238, vol. II).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente – com as justificativas de opção pelas mesmas e apontando aquelas que atenderam a demanda -, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 1029386, vol. I), e na Planilha Média de Orçamento (SEI nº 1048177, vol. I), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio, que resultou no **valor estimado do objeto em R\$ 51.879,00** (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais), tal qual já indicado neste Parecer, e inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 1184829, vol. II) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, modelo de execução e de gestão, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Com fito de dar cumprimento ao §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, a SDU manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 1048364, vol. II), listando as informações necessárias para eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto, o modelo de proposta e a forma de recebimento das mesmas, sendo indicado o e-mail do órgão (sdu.financieiro@maraba.pa.gov.br) para isso. Divulgado o aviso com respectiva publicação no Portal da Transparência do Município (SEI nº 1109261, vol. II), o sítio indicou o período entre 10/10/2025 e 14/10/2025, para participação de qualquer interessada, disponibilizando link para o TR e o Aviso supracitados. Por conseguinte, foi devidamente certificado nos autos (SEI nº 1124912, vol. II) que respeitado o prazo concedido, a empresa **P H ACIOLI LTDA** encaminhou proposta adicional (SEI nº 1139235, vol. II), a qual demonstrou ser a de menor valor.

Avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo titular da requisitante, Sr. Fernando Silva Pacheco (SEI nº 1147486, vol. IV), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, VIII do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 3/2025/SDU-FIN-SDU, solicitando a efetivação do processo de contratação à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, indicando a dispensa de licitação para tal (SEI nº 1147490, vol. IV).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 1164407, vol. IV) foi posteriormente avaliada pela Assessoria Jurídica da autarquia e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. **Todavia, levando em consideração a formatação do objeto a ser**

contratado, composto de bens que, pelo que se depreende do processo, serão de aquisição única - além de serviços a serem prestados continuamente -, recomendamos, para maior segurança jurídica e consistência formal, que conste Cláusula indicativa de que nas eventuais prorrogações contratuais, os custos já pagos e não renováveis deverão ser eliminados, como condição para a renovação, garantindo a compreensão de que a dilação ensejará dispêndio atinente apenas ao Item 2 (Mensalidade referente a internet mensal Starlink Plano Viagem – Ilimitado).

Então, verificados os requisitos adequados do procedimento pela DGLC e feitos os ajustes, tal unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 1256299, vol. IV).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos os atos de designação do Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Neura Costa Silva**, a conduzir as etapas finais de seleção de proposta e contratação, com a respectiva ciência da agente e equipe de apoio (SEI nº 1259334 e nº 1268834, vol. IV).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 1017458, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1017470, vol. I); e do extrato de publicação da Portaria nº 4.135/2025-GP (SEI nº 1017482, vol. I), que nomeia o Sr. Fernando Silva Pacheco como Superintendente do Desenvolvimento Urbano de Marabá.

Observa-se no bojo processual a Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa e CPF do sócio Administrador, a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 1285479, vol. V).

Outrossim, verifica-se a certidão de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 1139621, 1171928 e 1139626, vol. III), onde não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

3.4 Da Compatibilidade Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio das Solicitações de Despesa nº 20251020006 e nº 20251020004 (SEI nº 1140946, vol. III, 1140951, vol. IV).

Prosseguindo a análise, vê-se juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 1146927, vol. IV) subscrita pelo titular da SDU, na condição de Ordenador de Despesas da

contratante, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2025, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Constam dos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas à SDU para o exercício de 2025 (SEI nº 1140960, vol. IV), e o Parecer Orçamentário nº 972/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 1141176, vol. IV), ratificando a previsão orçamentária e indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

042401.16 122 0001 2.114 Manutenção da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU;

Elementos de Despesa:

3.3.90.40.00 - Serv. tecnologia informação/comunic.- PJ.

Subelemento:

3.3.90.40.58 - Serviços de telecomunicações.

Da análise orçamentária, verifica-se ausente no citado Parecer a indicação de Elemento de Despesa compatível com a aquisição de bem (equipamentos do objeto), ficando limitado a execução de serviços. Tal despacho orçamentário diverge da indicação na Cláusula 13 da minuta contratual (SEI nº 1164407, vol. IV), que aponta, além do elemento para serviços acima, o elemento “**4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente**”. Pelo exposto, recomendamos a ratificação orçamentária de modo a se compatibilizar com a natureza do objeto, que envolve não apenas a prestação de serviço. Ademais, considerando o início do exercício financeiro 2026 – de modo que a execução e as despesas deverão ser realizadas somente a partir de tal -, orientamos para que seja atestado pelo ordenador de despesas a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto. De igual sorte, deverá ser apresentado novo Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneo (2026).

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, sendo requisito exigido pelo Termo de Referência da contratação, que em seus tópicos 11.16 a 11.23 traz o rol de documentos necessários (SEI nº 1184829, vol. II).

Nesse contexto, avaliando as informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Certidões e suas autenticidades (SEI nº 1139425, 1139442, 1139477, 1148191, 1148214, 1148234, 1148255, vol. III; SEI nº 1271164, 1290872, vol. V), restou comprovada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **P H ACIOLI LTDA**, CNPJ nº 40.689.299/0001-58.

5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, a Diretoria Contábil – DICONTE desta CONGEM emitiu o Parecer Contábil nº 709/2025/DICONTE/CONGEM (SEI nº 1288320, vol. V), resultado de análise nas demonstrações da empresa **P H ACIOLI LTDA**, CNPJ nº 40.689.299/0001-58.

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios 2023 e 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, que regulam as licitações públicas, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos agentes de Contratação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 101 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos

Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, inciso I, “d” e inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A adequação da minuta contratual em relação aos itens do objeto em eventuais prorrogações, de modo a restar claro o pagamento efetivo apenas dos serviços a serem prestados de forma continuada, de acordo com o que detalhamos no item 3.3 deste Parecer;
- b) Ratificar/adequar junto à SEPLAN as informações de dotações orçamentárias para o objeto e sua natureza de aquisição de bem e prestação de serviço, conforme indicado no tópico 4;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Atente-se aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de contratações futuras e execução do pacto, bem como na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo nº 05060654.000209/2025-54**, referente a **Dispensa de Licitação nº 39/2025-CPL/DGLC/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente à entidade.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de janeiro de 2026.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/PMM** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria n° 18/2025-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente os autos do Processo SEI n° 05060654.000209/2025-54-PMM, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação n° 39/2025-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de internet via satélite Starlink, incluindo antenas, roteadores e acessórios necessários, bem como a contratação do serviço de conectividade mensal, em que é requisitante a Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 26 de janeiro de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria n° 18/2025-GP